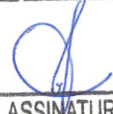


PACOPEDRA
Obras de Infraestrutura

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 220/2015, DO MUNICÍPIO DE GASPAR-SC, SR. JOSÉ ARTUR BENACI.

CONCORRÊNCIA Nº 220/2015

RECURSO ADMINISTRATIVO

| |
|---|
| SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE COMPRAS PROTOCOLO |
| Data <u>14/12/15</u> <u>16:05</u> horas |
|  |
| ASSINATURA |

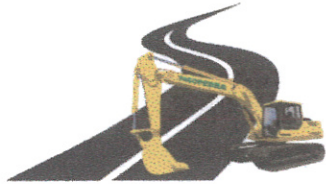
José Artur Benaci
Agente Serv. Esp. I

PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA., empresa com sede em Gaspar, SC, na Rua Alberto Francisco Junkes, nº 55, inscrita no CNPJ sob nº 79.485.892/0001-18, devidamente habilitada no certame licitatório em epígrafe, por meio de seu Representante Legal, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO, com base na Lei n.º 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993 e na Lei Complementar nº 123/2006, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DOS FATOS:

Aos 07 dias do mês de dezembro de 2015, às 14h00 horas, na sede da Prefeitura Municipal de Gaspar/SC, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, consoante ato de designação nº 6.313/2015 (Decreto), para a abertura e julgamento das propostas de preços apresentadas pelas Empresas Licitantes.



PACOPEDRA

Obras de Infraestrutura

Apresentadas as propostas, verificou-se, em tese, que os documentos de todas as licitantes encontravam-se em conformidade com o disposto no edital, restando as empresas assim classificadas, consoante suas propostas:

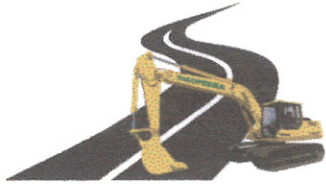
| Empresa Licitante | Valor Propostas |
|---|------------------------|
| 1ª colocada - MÚLTIPLOS SERVIÇOS E OBRAS LTDA. | R\$ 2.414.571,91 |
| 2ª colocada - PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COM. DE PEDRAS LTDA. | R\$ 2.584.784,86 |
| 3ª colocada - BALT EMPREITEIRA, TRANSP. E TERRAPLENAGEM LTDA. | R\$ 2.676.905,25 |
| 4ª colocada - FREEDOM TERRAPLENAGEM LTDA. | R\$ 2.805.550,60 |

Todavia, ocorre que a empresa MÚLTIPLOS SERVIÇOS E OBRAS LTDA., 1ª colocada na classificação, não cumpriu com o item 7 do edital, subitens 7.3.5 e 7.5.6 que seguem:

7.3.5. Apresentar preços unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração;

7.3.6. Apresentar preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato;

Denota-se que a empresa MÚLTIPLOS SERVIÇOS E OBRAS LTDA., apresentou preços unitários dos itens: 1.1, 1.2, 2.3, 3.2.6, 3.2.7, 3.4.10 e 3.6.15, inferiores a 50% dos respectivos preços orçados (do edital).



PACOPEDRA *Obras de Infraestrutura*

E os itens 2.3, 3.2.6 e 3.2.7, estão abaixo de 50% da média dos preços dos outros proponentes. Os itens 2.3, 3.2.6, 3.2.7 e 3.6.15 estão inferiores a 70% dos respectivos preços orçados (do edital), e o item 2.3 também está inferior a 70% da média dos preços dos outros proponentes.

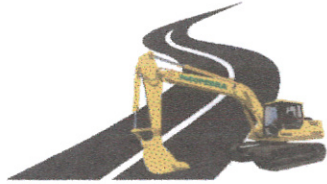
Portanto, ante a existência de vícios que acoimam a validade da proposta comercial da empresa MÚLTIPLOS SERVIÇOS E OBRAS LTDA., impõem-se a sua desclassificação da CONCORRÊNCIA Nº 220/2015.

É o que se passa a demonstrar nos tópicos em sucessivo.

II. DO DIREITO

O ato convocatório, ao editar regras voltadas ao acautelamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato que, adiante, decorrerá do certame licitatório em causa, fez inscrever inúmeras regras voltadas a aferir condições subjetivas daqueles que se propuseram a ofertar propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas para a consecução do objeto licitado, tudo com o fito de obter a oferta mais vantajosa e resguardar a administração de uma contratação desastrosa.

O edital, portanto, especificou todos os parâmetros de julgamento das propostas das licitantes. E não poderia ser diferente, na medida em que a lei das licitações determina o processamento e julgamento do torneio licitatório com respeito aos " ... *princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos*". (art. 3, capt., da lei 8.666/93).



PACOPEDRA

Obras de Infraestrutura

Especialmente sobre a fase de julgamento das propostas, a lei de licitações e contrato administrativos é muito clara ao consignar que o exame das propostas será realizado segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório e os preços correntes no mercado. Nesse sentido merecem destaque os arts. 43, incisos IV e V, 44, *caput* e § 3, e 48 incisos I e II.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

-

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade***



PACOPEDRA

Obras de Infraestrutura

através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

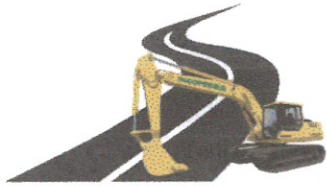
a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Da análise do julgamento por essa Douta Comissão, percebe-se que Vossas Excelências concluíram que a proposta mais vantajosa, segundo critério de menor preço global, foi a ofertada pela empresa Múltiplos Serviços e Obras Ltda., entendendo que a mesma atendeu a todos os requisitos do Edital.



PACOPEDRA *Obras de Infraestrutura*

Entretanto, verifica-se que a empresa Múltiplos Serviços e Obras Ltda., não cumpriu todos os requisitos do edital. Deixando de cumprir o item 7 do edital, subitens 7.3.5 e 7.5.6.

A proposta da empresa MÚLTIPLOS SERVIÇOS E OBRAS LTDA., apresentou preços unitários dos itens: 1.1, 1.2, 2.3, 3.2.6, 3.2.7, 3.4.10 e 3.6.15, inferiores a 50% dos respectivos preços orçados (do edital). E os itens 2.3, 3.2.6 e 3.2.7, estão abaixo de 50% da média dos preços dos outros proponentes. Os itens 2.3, 3.2.6, 3.2.7 e 3.6.15 estão inferiores a 70% dos respectivos preços orçados (do edital), e o item 2.3 também está inferior a 70% da média dos preços dos outros proponentes.

De acordo com o art. 48, inciso II, da lei 8.666, *serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis.* Ainda segunda a Lei das Licitações, art. 44, § 3: *“Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero...”*.

Conforme a tabela que segue, podemos ver claramente que os valores dos preços unitários dos itens da proposta citados, da empresa MÚLTIPLOS SERVIÇOS E OBRAS LTDA., são inexequíveis.



PACOPEDRA

Obras de Infraestrutura

| ITEM | DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS | VALOR UNIT EDITAL C/ RDI | 1º MULTIPLUS | % MENOS EDITAL | MÉDIA DAS EMPRESAS | % MENOS MÉDIA |
|------------|--|--------------------------|--------------|----------------|--------------------|---------------|
| 1 | SERVIÇOS PRELIMINARES | | | | | |
| 1.1 | Placa de obra do agente financiador em chapa galvanizada | 412,57 | R\$ 251,16 | -64,27% | R\$ 338,70 | -34,85% |
| 1.2 | Mobilização e desmobilização para dist. de 35 a | 2.101,58 | R\$ 1.255,80 | -67,35% | R\$ 1.869,12 | -48,84% |
| 1.5 | Relocação de postes de Energia Elétrica, incluso projeto apresentado e aprovado junto à Celesc, remoção e reinstalação com esquipe especializada, atendendo novo padrão da Celesc | 5.625,98 | R\$ 3.767,40 | -49,33% | R\$ 5.091,01 | -35,13% |
| 2 | TERRAPLENAGEM | | | | | |
| 2.3 | Transporte comercial com caminhão basculante 6m³, rodovia pavimentada - inc. tx. empolamento 20% - DMT - 7,4km | 0,94 | R\$ 0,38 | -147,37% | R\$ 0,70 | -83,55% |
| 3 | GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS | | | | | |
| 3.2 | Serviço de Escavação e Reaterro de Vala | | | | | |
| 3.2.6 | Locação de escoramento metálico com blindagem, estronca e acessórios em aço, cravados e movimentados por escavadeiras hidráulicas com profundidade de 1,5 a 3,0m e largura máxima de 3,0m - incluso manutenção e | 18,66 | R\$ 9,42 | -98,09% | R\$ 14,75 | -56,61% |
| 3.2.7 | Locação de escoramento metálico com blindagem, estronca e acessórios em aço, cravados e movimentados por escavadeiras hidráulicas com profundidade de 3,0 a 6,0m e largura máxima de 3,0m - incluso manutenção e | 29,60 | R\$ 15,07 | -96,42% | R\$ 23,44 | -55,54% |
| 3.4 | Serviços de Assentamento de Tubos de Concreto | | | | | |
| 3.4.10 | Tábua de pinus c/ largura variada para assentamento de tubulação em fundo de vala | 448,32 | R\$ 276,28 | -62,27% | R\$ 385,14 | -39,40% |
| 3.6 | Execução de PVs, Caixas de Ligação, Caixa de Inspeção, | | | | | |
| 3.6.15 | Fornecimento e assentamento de Tampão de Ferro fundido Ø = 60cm 83kg, carga máx. 30.000kg p/ poços de visita de drenagem pluvial, fundida sobre tampa de concreto armado. | 749,52 | R\$ 439,53 | -70,53% | R\$ 647,67 | -47,35% |

Outrossim, a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

Nesse sentido, seguem julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PARA A SELEÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA PARA A ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL -

Rua Alberto Francisco Junkes, 55 – Bairro Santa Terezinha - Gaspar - SC - CEP 89110-000.

CNPJ 79.485.892/0001-18 – Inscrição Estadual 251.379.132 – Inscrição Municipal 2534

Fone/Fax: (47) 3332-8521 - pacopedra@pacopedra.com.br



PACOPEDRA

Obras de Infraestrutura

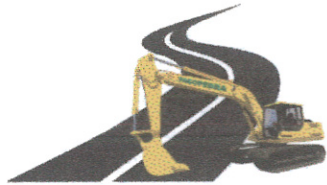
PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL - ITEM "CUSTOS ADMINISTRATIVOS" - VIOLAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO ART. 48, II, § 1º, DA LEI N. 8.666/93 - ORDEM CONCEDIDA. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2010.026107-0, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, j. 10-11-2010).

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO À PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTO DA EMPRESA CONSIDERADA VENCEDORA - TESE DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - RECURSO DESPROVIDO "Tendo a licitação por objeto a 'contratação de serviços de vigilância patrimonial' na modalidade 'menor preço', somente a existência de provas ou de fortes indícios de ser inexecutável a proposta formulada pela empresa vencedora autorizaria a suspensão do contrato celebrado. Assim deve ser porque: a) em favor dos atos administrativos milita presunção de legitimidade (Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Hely Lopes Meirelles) e supõe-se que 'as decisões da administração são editadas com o pressuposto de que estão conformes às normas legais e de que seu conteúdo é verdadeiro (Odete Medauar)" (ACMS n. 2007.000132-6, Des. Newton Trisotto). Salvo se evidente a afronta aos princípios da licitação - legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo - e ao da moralidade administrativa, deve ser prestigiada a decisão da Comissão de Licitação, que se presume convergente com o interesse público. (TJSC, Apelação Cível n. 2009.043225-9, de Blumenau, rel. Des. Newton Trisotto, j. 31-08-2010).

Sobre o tema, colhe-se ainda, precedente da lavra do douto Desembargador Jaime Ramos:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PARA PAVIMENTAÇÃO E REABILITAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL - DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA RELATIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DA EXCLUSÃO - CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

"Se o licitante não cumpre a exigência de norma editalícia que, no



PACOPEDRA

Obras de Infraestrutura

tocante aos preços unitários, determina que se observe o disposto no § 1º, do art. 48, da Lei Federal n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 9.648, de 27/05/1998, vale dizer, que os preços unitários dos componentes da obra não sejam inferiores a 70% da média dos preços propostos pelos concorrentes ou inferiores a 70% dos preços orçados pela Administração Pública, mostra-se razoável e absolutamente legal a desclassificação de sua proposta, ainda que apresente preço global menor do que o da concorrente vencedora. A exigência de preços unitários mínimos evita propostas inexecutáveis e a prestação de serviços de má qualidade. O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra.

''É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial a isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida a licitação que violasse direitos e garantias individuais'' (Marçal Justen Filho). (Apelação Cível n. 2007.048276-0, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 17-4-2008).

Por derradeiro, no que se refere à inexecutabilidade, a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado.

III. DO PEDIDO FINAL

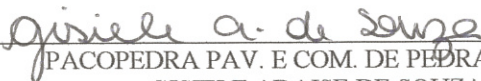


PACOPEDRA *Obras de Infraestrutura*

Assim, com base nos fatos narrados e amparados pela legislação, doutrina e jurisprudência requer-se a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Múltiplos Serviços e Obras Ltda., face a manifesta inexecutabilidade de sua proposta.

Nestes termos, pede deferimento.

Gaspar, 11 de dezembro de 2015.



PACOPEDRA PAV. E COM. DE PEDRAS LTDA.

GISIELE ADAISE DE SOUZA

SÓCIA/DIRETORA

Eng. Civil CREA/SC 089.509-8